Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 475.040 - MT (2018/0276754-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO VINICIUS SANTOS - MT015464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	VALDINEY GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NOVO TÍTULO. SÚMULA 52/STJ. PERDA DO OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Diante da informação, obtida na página eletrônica do Tribunal *a quo*, de que, na Ação Penal n. 0002351-80.2016.4.01.3601, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres, sobreveio a prolação de sentença condenatória, perdeu o objeto este feito.

Isso porque aplicáveis a Súmula 52/STJ e a reiterada jurisprudência desta Corte segundo a qual a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de *writ* que questiona decreto de prisão preventiva anterior (HC n. 365.344/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).

Afinal, na ocasião da prolação da sentença, *em que se reconheceu, ainda que em decisão sujeita a recurso, mas em cognição exauriente, a culpa do paciente,* [...] *a adequação da medida cautelar imposta foi reexaminada à luz de um espectro fático-processual de maior amplitude e profundidade. Assim, o estado de liberdade, atualmente, é alvo de ato jurisdicional superveniente, autônomo, de requisitos específicos e que desafia impugnação própria* (STF: HC n. 138.238/PR, Ministro Edson Fachin, DJe 22/2/2017).

De qualquer maneira, o anterior título judicial não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, qual seja, a periculosidade concreta do agente e o efetivo risco de reiteração, evidenciados pelo fato de ser o paciente líder da suposta organização

criminosa e reincidente na mesma prática delitiva.

Assim, com fundamento nos arts. 659 do Código de Processo Penal e 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator